

Este periódico, elaborado pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, destaca teses jurisprudenciais firmadas pelos órgãos julgadores do Tribunal nos acórdãos incluídos na Base de Jurisprudência do STJ, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

PRIMEIRA SEÇÃO

CONCORDATA. MULTA MORATÓRIA.

Continuando o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que o art. 23, parágrafo único, III, do DL n.º 7.661/45, que exclui da falência as multas penais e administrativas, não pode, numa interpretação extensiva, ser aplicado à concordata. Na concordata, a supressão da multa moratória beneficia apenas o concordatário, que já não honrara seus compromissos, enquanto que, na falência, a multa, se imposta, afetaria os próprios credores, quebrando o princípio de que a pena não pode passar do infrator. **EREsp 111.926-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 24/8/2000.**

COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.

No mandado de segurança, a impetrante insurgia-se contra a retenção do diploma de curso superior pela instituição de ensino estadual em razão da inadimplência no pagamento de mensalidades escolares e conseqüências. Destarte, continuando o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu que a Justiça Federal é competente para o julgamento do *mandamus*, por tratar de atividade delegada pelo Poder Público. **CC 24.964-MG, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 24/8/2000.**

COMPETÊNCIA. FALÊNCIA.

Para decretação da falência de difícil comprovação prevalece a competência do foro do município indicado no contrato social como sede da empresa, porque o estabelecimento principal não está no endereço indicado pelo credor devido ao fim da empresa, o seu representante legal está em lugar incerto e não sabido e a presunção da filial ou outra sede resta elidida por prova nos autos. **CC 29.712-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 23/8/2000.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLENTO. NOTIFICAÇÃO.

Trata-se da notificação prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69, se é ou não imprescindível que seja explicitado o valor do débito com o demonstrativo da dívida garantida pelo alienante fiduciário ou se basta a referência ao contrato inadimplido. Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, a Seção, por maioria, decidiu que o referido Decreto-lei não exige que se demonstre a evolução da dívida. A mora, neste caso, é *ex re*, constituindo a notificação, portanto, mera comprovação da mora do devedor, sendo suficiente apenas a menção ao contrato inadimplido. **REsp 113.060-RS, Rel. originário Min. Cesar Asfor Rocha, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 23/8/2000.**

SÚMULA N.º 241.

A Terceira Seção, em 23 de agosto de 2000, aprovou o seguinte verbete de Súmula: **A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.**

AR. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

Ao tempo da concessão do benefício, 4/11/1975, os salários de contribuição eram atualizados pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da Lei n.º 5.890/73) e não pelas ORTN/OTN, que só devem ser aplicadas aos benefícios a contar de 21/6/1977, data em que entrou em vigor a Lei n.º 6.423/77. A Seção julgou procedente o pedido. **AR 685-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 23/8/2000.**

EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO.

A nova redação do art. 604 do CPC alterou a regra de que apenas as sentenças líquidas são exeqüíveis, permitindo a execução daquelas em que o valor possa ser determinado por simples cálculo aritmético. Se o executado opuser embargos à execução baseada em memória de cálculos, é lícito ao Juiz acolhê-los parcialmente e determinar o prosseguimento da execução na parte não embargada ou na qual os embargos foram rejeitados. O processo de liquidação só é oportuno quando necessário o arbitramento (art. 606) ou prova de fato novo (art. 608). **REsp 233.508-PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22/8/2000.**

MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. DOENTE CARENTE.

Diante da negativa ou omissão do Estado em prestar atendimento à população que não possui meios de obter medicamentos necessários à sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de permitir que esses necessitados possam alcançar tal benefício. Pelas particularidades do caso, interpreta-se a lei de forma mais humana e teleológica, em que princípios de ordem ética-jurídica conduzam ao único desfecho justo: a preservação da vida. Sem razão alguma a discussão a respeito de serem ou não programáticas as regras dos arts. 6º e 196 da CF. Com esses fundamentos, a Turma deu provimento ao recurso para compelir o Estado do Paraná a fornecer o medicamento à recorrente. **RMS 11.183-PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/8/2000.**

REMESSA EX OFFICIO. HONORÁRIOS.

O acórdão recorrido, apreciando remessa *ex officio*, excluiu a União da lide, mas lhe negou honorários de sucumbência, ao fundamento de que não manejava recurso voluntário. A Turma deu provimento ao especial da União, fixando os honorários, porque a remessa é ato judicial complexo, requerendo para seu aperfeiçoamento o pronunciamento do Tribunal *a quo*. Não se decide apelação, apenas se complementa aquele ato; destarte, não há preclusão pela falta do recurso da União. **REsp 242.111-RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 22/8/2000.**

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESP POR RMS.

Continuando o julgamento, a Turma, por maioria, entendeu que, pelo Princípio da Fungibilidade, o recurso especial pode ser admitido como recurso ordinário constitucional de mandado de segurança. Porém, por unanimidade, negou-lhe provimento, entendendo não ser possível impedir o MP de atuar com base na Lei n.º 8.137/90, ou mesmo aceitar o mandado contra lei em tese ou para obter inconstitucionalidade. **REsp 215.640-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 22/8/2000.**

ENERGIA ELÉTRICA. REDE DE TRANSMISSÃO. RETENÇÃO DE BENFEITORIA.

Declarou-se a utilidade pública de uma faixa de terras para o estabelecimento de servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, com posterior desapropriação e servidão administrativa, indenizando-se os proprietários. Porém, apesar da proibição, várias construções foram edificadas na área. A Turma entendeu que as construções passaram a ter o caráter de boa-fé quando instalada energia elétrica nas referidas edificações com a aquiescência da ora recorrente (empresa fornecedora de energia elétrica), que recebia pagamento pela prestação do serviço. Desta forma, a recorrida tem direito à retenção das benfeitorias (art. 516 do CC). É irrelevante a distinção entre benfeitorias e acessões, pois ambas são passíveis de retenção se construídas de boa-fé. **REsp 260.238-ES, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 22/8/2000.**

IPVA. IMUNIDADE. SESC.

Por envolver matéria constitucional e faltar prequestionamento, não se conheceu do recurso do Distrito Federal, irresignado com a não incidência de IPVA sobre veículos de propriedade do SESC, entidade de assistência social beneficiada com a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da CF, conforme reconhecido no aresto hostilizado ao citar precedente do STF. **REsp 152.731-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 22/8/2000.**

MP. LEGITIMIDADE. ICMS.

Consoante o art. 21 da Lei n.º 7.347/85, consumidor e contribuinte são categorias distintas, razão pela qual o Ministério Público não tem legitimidade para ação civil pública em defesa de direitos de contribuintes, alegando inconstitucionalidade do art. 33 da Lei Estadual n.º 6.374/89, referente a ICMS incidente sobre cálculo de energia elétrica consumida. Os contribuintes têm ao seu dispor ação autônoma para sua defesa, porquanto a ação civil pública não ampara prejuízos particulares para fins de restituição de valores pagos ao fisco. **AgRg no REsp 169.313-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/8/2000.**

INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO. VÔO.

A recorrida teve seu vôo transferido para o dia seguinte, trinta e duas horas após o horário contratado com a companhia aérea, sem que esta providenciasse a transferência para outra empresa aérea no mesmo horário ou poucas horas depois. Assim, a empresa aérea tem o dever de indenizar conforme o art. 22 da Convenção de Varsóvia e arts. 7º, 11, 22 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, independente de verificação de culpa. Ademais, afastada a incidência do Protocolo Adicional n.º 3 sobre a referida Convenção, que altera o seu art. 22, passando a responsabilidade do transportador, no caso de atraso no transporte de passageiros, a ser calculada com base em Direitos Especiais de Saque (DES) em vez de Franco *Poincaré*, por não estar ainda em vigor. **REsp 160.126-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 22/8/2000.**

PREPARO. ESTADO DE SÃO PAULO.

Na apelação interposta nos autos de embargos à execução foi decretada a deserção por falta de preparo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Contudo, a Súmula n.º 27 do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do mesmo Estado isenta de preparo apelações opostas contra sentença nos embargos do devedor. Diante da controvérsia no âmbito estadual, restituiu-se aos apelantes o prazo para realização do aludido preparo. **REsp 218.170-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 22/8/2000.**

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL POR ACESSÃO INTELECTUAL.

Os bens que, conforme o art. 43, III, do Código Civil, são tidos como imóveis por acessão intelectual podem ser alienados fiduciariamente, vez que podem ser a qualquer tempo mobilizados, por mera declaração de vontade, retornando a sua anterior condição de móveis. **REsp 251.427-PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 22/8/2000.**

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.

A apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos do devedor no procedimento monitorio tem duplo efeito. Interpretação restritiva ao disposto no art. 520, V, do CPC. **REsp 207.266-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/8/2000.**

GUIA DE PREPARO.

A guia de preparo não foi apresentada quando da interposição da apelação, mas o preparo foi realizado no mesmo dia do aviamento do recurso. A Turma não conheceu do especial por entender que constituiria um excesso exigir-se rigorosa concomitância entre o ato do protocolo e a apresentação da guia paga. **REsp 241.502-GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/8/2000.**

PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

Em execução movida com vistas à cobrança de cotas de condomínio, o devedor nomeou títulos da dívida pública estadual à penhora. A Turma entendeu que as razões apresentadas pelo credor justificam a recusa dos títulos da dívida pública estadual, tanto pela dificuldade de sua liquidez quanto pela insuficiência do seu valor e também pela existência de outros bens - no caso o imóvel - capazes de solver a dívida. **REsp 262.158-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/8/2000.**

LEASING. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Trata-se de ação de reintegração de posse de veículo por descumprimento de contrato de arrendamento mercantil pelo não pagamento das prestações vencidas, em que a notificação ao devedor, via Cartório de Títulos e Documentos, referiu-se apenas a uma parcela, sem mencionar débitos posteriores. O réu comprovou o pagamento da prestação para a qual fora notificado, sem comprovação da mora, em data anterior ao ajuizamento da ação. Faltou à reintegratória o requisito essencial da interpelação prévia ao devedor, quanto às demais prestações, ensejando a impossibilidade jurídica do pedido possessório. **REsp 261.903-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/8/2000.**

INÉPCIA DA INICIAL EM SEGUNDO GRAU.

A Turma não conheceu do recurso por entender que não houve violação ao art. 515 do CPC, porquanto não pode o Juiz julgar o feito quando não encontra nos autos os elementos necessários para apreciar o pedido como deduzido na petição inicial. É possível reconhecer o defeito, de ofício, ainda que em segundo grau de jurisdição. **REsp 256.303-SP, Rel. Min. Ruy Rosado, julgado em 22/8/2000.**

ROUBO EM RESTAURANTE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Trata-se de ação regressiva de indenização, postulando o recebimento do valor em razão do roubo, com emprego de arma de fogo, de veículo segurado, quando este estava sob a posse e guarda do preposto (manobrista) da recorrida. A Turma entendeu que, na ausência de pactuação em contrário, tratando-se de roubo comprovado, constitui evento inevitável, cuja ocorrência não está na dependência de qualquer precaução que pudesse a recorrida adotar, notadamente por se tratar de empresa que tem como atividade principal a alimentação e não a segurança. **REsp 258.707-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 22/8/2000.**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ESTELIONATO.

Trata-se de paciente que, por meio fraudulento, alegando doença mental, induziu o INSS e fundação de seguridade social bancária em erro para obter vantagem indevida, recebendo durante anos auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, por fim, complementação de aposentadoria e concomitantemente exercia diversas funções profissionais para as quais a capacidade mental é necessária. A Turma entendeu que o pagamento da aposentadoria suplementar só foi possível em razão da efetivação da aposentadoria principal, sendo, portanto, o crime contra a entidade bancária conexo ao perpetrado contra a Previdência Social, o que torna a Justiça Federal competente para conhecer e julgar os dois crimes. **HC 13.626-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 22/8/2000.**

AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO.

Trata-se de pleito para pagamento de diferenças relativas ao benefício previdenciário que recebeu desde novembro/87 um valor inferior. A Lei n.º 8.213/91 substituiu o auxílio-suplementar previsto na Lei n.º 6.367/76, pelo auxílio-acidente, dispondo em seu art. 86 (alterado pela Lei n.º 9.032/95) concessão mais benéfica ao segurado. Sob o fundamento de a lei regente ser de ordem pública, este Superior Tribunal tem entendido que a nova lei por ser mais benéfica ao obreiro/segurado deve ser aplicada tão-somente aos casos pendentes de concessão, mas não aos benefícios em manutenção ou reversão, tendo em vista o Princípio da Irretroatividade das Leis. Com esse entendimento, a Turma, reformando o acórdão, determinou que seja aplicada à hipótese a legislação vigente à época da concessão do benefício. **REsp 252.638-AC, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 22/8/2000.**

COMPETÊNCIA. MORTE PRESUMIDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

A Turma afirmou que, tratando-se de morte presumida do segurado a fim de percepção de benefício previdenciário junto ao INSS, não há que se falar em Direito de Família, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação. **REsp 256.547-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2000.**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSISTENTE SOCIAL.

A Lei Estadual n.º 11.965/92 considera o cargo de assistente social como profissional da área de saúde. Assim, a Turma deu parcial provimento ao recurso, entendendo lícita a acumulação pretendida pela recorrente, ou seja, de dois cargos dessa natureza. Entretanto, os efeitos patrimoniais referentes ao período pretérito devem ser reclamados pela via judicial própria. **RMS 10.242-CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2000.**

MP. MANIFESTAÇÃO. PRIMEIRO GRAU.

A Turma deu provimento ao recurso, entendendo que a manifestação do MP em segundo grau de jurisdição supre qualquer irregularidade por não se ter dado vista àquele órgão no primeiro grau e que, no caso, não houve nenhum prejuízo para o Poder Público. **REsp 188.664-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2000.**

ACIDENTE DE TRABALHO. EXECUÇÃO. CÁLCULO.

A Turma não conheceu do recurso do INSS, entendendo que, apesar de a nova redação do art. 604 do CPC ter abolido a homologação de cálculos, na espécie o exequente não pretende voltar ao *status quo ante*, mas, tão-somente que o recorrente forneça os elementos embasadores de confecção dos cálculos, porquanto dispõe aquela Autarquia de todo um aparato de informática, contendo os dados necessários a essa tarefa. **REsp 260.190-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 22/8/2000.**